



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007383-30.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante NAIR CECÍLIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007383-30.2024.8.26.0597

Apelante: Nair Cecílio

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 8.080

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM BIOMETRIA FACIAL. EFETIVO DEPÓSITO DO VALOR NA CONTA DA AUTORA. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida em face de instituição financeira ao fundamento de que restou comprovada a regularidade da contratação do empréstimo consignado nº 385804627-3, na modalidade digital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de realização de perícia técnica digital; (ii) apurar se o contrato impugnado é nulo por inexistência de contratação e consequente fraude, com direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação foi realizada por meio digital com uso de biometria facial, geolocalização compatível com o domicílio da autora e envio de valores à conta bancária de sua titularidade, regularmente utilizada para recebimento de benefício previdenciário.

A documentação apresentada pela instituição financeira, incluindo Cédula de Crédito Bancário devidamente preenchida e validação por *selfie*, comprova a autenticidade do negócio, a afastar a alegação de inexistência do vínculo.

A contratação por meio eletrônico é admitida pelas Instruções Normativas INSS nº 28/2008, 39/2009 e 138/2022, desde que realizada por escrito ou eletronicamente, sendo vedada a contratação exclusivamente por áudio ou telefone.

Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme reiterada jurisprudência deste E. TJSP.

Inexistindo falha na prestação do serviço, tampouco fraude demonstrada, não há falar em declaração de inexistência de débito ou em indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Vistos.

A autora NAIR CECÍLIO apelou da r. sentença de fls. 169/171, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO PAN S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da ação, ressalvada a gratuidade judiciária. Oportunamente, ao arquivo. P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 174/185), a autora sustentou a necessidade de perícia eletrônica, devendo a sentença ser anulada, ante o cerceamento de defesa. Impugnou a validade da contratação, a afirmar que não a efetuou, devendo ser declarada a inexistência da relação jurídica e a indenização por danos morais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Inicialmente, é necessário destacar que a legislação, referente à forma dos contratos de adesão no âmbito das relações de consumo, nos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, não exige qualquer formalidade substancial específica nos termos do artigo 183 do Código Civil e o artigo 406 do

Código de Processo Civil, exceto no que diz respeito aos mecanismos que assegurem a livre manifestação da vontade do consumidor, de modo a garantir sua plena compreensão do conteúdo do contrato, questão que não se aplica ao caso em análise.

Sobre as contratações de empréstimo consignado, cabe acrescentar ser amplamente reconhecido que a contratação eletrônica é autorizada pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 39/2009.

Da mesma forma, o artigo 5º da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 138/2022, norma atualmente vigente, estabelece os critérios e procedimentos operacionais para consignação de descontos relativos ao pagamento de crédito consignado nos benefícios pagos pelo INSS.

Ambas as normativas exigem que a autorização seja expressa, realizada por escrito ou por meio eletrônico, tal como ocorreu no caso em tela, sendo uma ou outra forma dotados de caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita a autorização feita por chamada telefônica ou por gravação de voz como meios válidos de comprovação do vínculo.

No caso dos autos, a autora alega jamais ter contratado o empréstimo consignado n.º 385804627-3, cujos documentos foram apresentados às fls. 126/146.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação

1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

E neste ponto, verifica-se dos autos que o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, ao comprovar de forma consistente a efetiva contratação na modalidade digital pela requerente, conforme será exposto.

De início, observa-se, a partir do comprovante de transferência de fls. 146, que o valor referente ao empréstimo foi creditado em conta bancária de titularidade da autora, que é a mesma que ela habitualmente utiliza para o recebimento de seu benefício previdenciário, conforme evidenciado pelo extrato juntado às fls. 20.

Tal circunstância reforça a presunção de veracidade e validade do negócio jurídico, uma vez que demonstra o efetivo recebimento da quantia pactuada em conta rotineiramente utilizada pela autora.

Ademais, a contratação foi formalizada por meio de validação eletrônica com uso de Biometria Facial (fls. 138), procedimento que, no atual estágio da tecnologia e da segurança digital, constitui mecanismo apto à identificação pessoal e à autenticação da vontade do contratante, sobretudo quando acompanhado de dados técnicos adicionais como o endereço de IP e a geolocalização.

No que tange à geolocalização registrada no ato da contratação (-21.1848871, -48.1454166), ao contrário do que sustenta a parte apelante, verifica-se que as coordenadas indicam localidade situada a aproximadamente cinco minutos de carro do endereço residencial informado pela própria autora, situado na Rua Antônio Alves Borges, número 303, Vila Recreio, na cidade de Barrinha, Estado de São

Paulo.

Esse dado reforça a compatibilidade espacial do ato de contratação com o domicílio da demandante, afastando, portanto, a alegação de ausência de participação ou de vício de consentimento no negócio celebrado.

A Cédula de Crédito Bancário (fls. 126/138) também está devidamente preenchida, com todos os dados essenciais: valor liberado, número de parcelas, vencimentos, taxas de juros, encargos contratuais e custo efetivo total.

O conjunto probatório aponta para a regularidade da contratação. Em casos em que as referidas provas foram apresentadas pela instituição financeira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reputou válida a contratação, sem necessidade de outras provas. Vejamos a seguinte ementa de julgado:

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Negativa de contratação - Descabimento - Banco réu que comprovou a relação jurídica entre as partes - **Contratação eletrônica - Contrato assinado com biometria facial - Confirmação por fotografia "selfie" e dados de geolocalização - Juntada de documento pessoal de identificação da autora - Comprovante de depósito do valor mutuado na conta corrente da autora - Validade da contratação digital - Conjunto probatório que permite concluir pela existência do negócio jurídico** - Sentença reformada. Recurso da autora não conhecido, por intempestividade. Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação.

Apelação Cível 1001599-73.2023.8.26.0414; Relator

(a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024. (sublinhado e negrito meus)

Neste mesmo sentido foi o desfecho da Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e da Apelação Cível 1039937-46.2023.8.26.0114; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Ademais, em casos como o presente, este E. TJSP tem afastado a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia, pois existe uma coerência de elementos e de comportamento das partes, aliado à desnecessidade de um conhecimento especializado para se alcançar a idoneidade das provas trazidas para o feito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Alegação de inexistência de contratação e fraude na utilização de documentos. Sentença de improcedência e aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. **Preliminar de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia de documentoscopia digital requerida. Rejeição. Não há nulidade por cerceamento de defesa se as provas coligidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado e, por outro lado, as**

requeridas pela parte são desnecessárias à solução da controvérsia. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto às condições do empréstimo realizado. Assinatura eletrônica com selfie, indicação de geolocalização, data e hora, ID do dispositivo utilizado e IP de acesso. Desnecessidade de assinatura com certificado digital por não ser requisito previsto legalmente. Depósito realizado em conta legítima de titularidade da autora. Fraude não configurada. Conduta lícita do réu, não ensejando indenização ou restituição. Multa por litigância de má-fé mantida em razão da alteração objetiva da verdade dos fatos. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1009042-03.2023.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024.

Deste modo, por não haver qualquer evidência que macule a regularidade do negócio jurídico, cuja contratação restou devidamente comprovada, é o caso de negar provimento ao recurso da autora, a fim de julgar improcedentes todos os pedidos autorais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a demanda.

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida às fls. 42.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator